

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS**

Ref.: PP 19/2022

ELECTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 14.974.086/0001-68 sediada na Rua GENERAL LAMARTINE, nº 2G, SALA 01 e 02, cidade e Estado de SÃO PAULO- SP, por intermédio de seu DIRETOR que a esta subscreve, vem, com supedâneo no artigo 109 § 3º da Lei 8.666/93 c.c. art. 4º inc. XVIII da Lei 10.520/02, “*data maxima venia*”, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

Em face da equivocada habilitação da empresa P&E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI e pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento do **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS** para o certame licitacional susografado, a Licitante ELECTA veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de Contratação de empresa para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PEDREIRO, SERVENTE DE PEDREIRO, AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS (BRAÇAL) E MESTRE DE OBRA, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Referindo-se ao princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no “Curso de Direito Administrativo” (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos a transcrever:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.

Os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Como consta na ata de realização do pregão, antes de iniciar a etapa de lances a Sra. Pregoeira foi informada pelo representante da empresa ELECTA que a empresa P&E Construções e Serviços EIRELLI, foi apenada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA (Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar) período **Início:** 11/03/2022 **Término:** 11/03/2024, PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS (Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar) período **Início:** 14/01/2022 **Término:** 14/01/2023, CAMARA MUNICIPAL DE GUARUJA (Art. 7, da Lei 10.520/02) - DECLARADA INIDONEIDADE, período **Início:** 30/04/2021 **Término:** 29/04/2026 e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE (Art. 7, da Lei 10.520/02) período **Início:** 21/12/2020 **Término:** 21/12/2025.

Dessa forma a referida empresa sequer poderia ter participado do certame, pois, a mesma encontra-se no ROL DE EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS, consoante se verifica abaixo: <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento>. Como se verifica, a penalidade encontra-se ativa, logo, por força do edital item:

4.2 - Não poderão participar da presente licitação, as empresas que:

- a) tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, o que abranje a administração direta e indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob os seus controles e as fundações por elas instituídas e mantidas; do edital a referida empresa não poderia participar do certame, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada, entretanto, como não o foi, não deveria ter sido habilitada.**

No caso a prefeitura de Brazópolis em seu edital deixou claro em seu edital no item 4.2 – alínea a (...tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a **Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal**, o que abranje a administração direta e indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado).

Se o ditame acima determina que a empresa não pode participar de licitação estando cumprindo sanção, a empresa P&E Construções e Serviços EIRELLI, não poderia ter participado do certame.

A finalidade da fase habilitatória é eliminar os interessados que, à vista de suas condições subjetivas, não possam oferecer o integral, fiel e eficiente cumprimento do contrato que vier a ser celebrado.

Do exposto, entendemos que a empresa P&E Construções e Serviços EIRELLI apresenta grande lista de impedimentos de contratos/licitação, como segue abaixo:

ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE
EMPR. APENADA: P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CGC/MF: 32.392.401/0001-20
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 21/12/2020 TERMINO: 21/12/2025
ORGAO: CAMARA MUNICIPAL DE GUARUJA
EMPR. APENADA: P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CGC/MF: 32.392.401/0001-20
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 30/04/2021 TERMINO: 29/04/2026

Publicação diário oficial (anexo) datado de 02/03/2021:

ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE
EMPR. APENADA: P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CGC/MF: 32.392.401/0001-20
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 21/12/2020 TERMINO: 21/12/2025
ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
EMPR. APENADA: P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CGC/MF: 32.392.401/0001-20
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 18/01/2021 TERMINO: 18/01/2022

Publicação diário oficial (anexo) datado de 11/01/2022:

ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE
EMPR. APENADA: P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CGC/MF: 32.392.401/0001-20
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 21/12/2020 TERMINO: 21/12/2025
ORGAO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
EMPR. APENADA: P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CGC/MF: 32.392.401/0001-20
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 18/01/2021 TERMINO: 18/01/2022
ORGAO: CAMARA MUNICIPAL DE GUARUJA
EMPR. APENADA: P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CGC/MF: 32.392.401/0001-20
ENQUADRAMENTO: Art. 7, da Lei 10.520/02.
PERIODO: INICIO: 30/04/2021 TERMINO: 29/04/2026

Publicação diário oficial (anexo) datado de 11/03/2022 – onde apresenta penalidade e sanções da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA**, fato NOTÁVEL por ser no mesmo dia da licitação da Prefeitura de Brazópolis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

Processo Administrativo – Portaria 6.219/2022

COMUNICADO

Considerando as informações e documentos juntados aos autos do processo administrativo instituído pela Portaria 6.219/2022, reconheço a procedência das imputações e determino a aplicação das seguintes sanções à empresa P & E Construções e Serviços Eireli ME, CNPJ/MF sob nº 32.392.401/0001-20, incidindo a multa prevista na alínea “b” do item 6.2, do contrato, cobrada proporcionalmente à etapa não cumprida, no percentual de 50%, que importa em R\$ 9.925,00 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais), que, somadas, totalizam R\$ 10.917,50 (dez mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sem prejuízo da suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Prefeitura de Tabatinga/SP, por dois anos.

Como consequência das sanções aplicadas, determino que os valores devidos à empresa sejam retidos, até ulterior deliberação.

Comuniquem-se os Setores de Contabilidade e Tesouraria.

Determino a expedição de Ofício ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para ciência e providências, se o caso.

Tabatinga/SP, 08 de março de 2022.

Eduardo Ponquio Martinez

Prefeito Municipal

No caso de sanções administrativas em licitações e contratos, estas são consequências de um ato ou um conjunto de atos, praticados por licitantes e contratados da Administração pública que causem prejuízo à Administração ou violem normas de observância obrigatória.

A finalidade de sanções administrativas e contratos é reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados.

Trata-se portanto, de um instrumento poder-dever da administração que deve atuar visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes e contratados que descumprem suas obrigações.

A previsão legal está prevista na norma lançada no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e no artigo 7º da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

...

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2(dois) anos;

O Supremo Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que a aplicação da sanção – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública -deve produzir efeitos em relação a toda a Administração Pública e não somente ao órgão sancionador.

Nesse sentido segue decisões do seu efeito:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp 151567 RJ 1997/0073248-7.**

A punição prevista no inciso III do artigo 87 da lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativo que determinou a punição, mas a toda Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária (Resp nº 174.247/SP, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.204).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública [...] AIRESP 201301345226, REL. Min. Gurgel de Faria, STJ – 1ª T, DJE data 31/03/2017.

Segue ainda, decisão de procurador da Prefeitura de São Paulo, sobre seu efeito:

A apelante alegou que participou do **Pregão Eletrônico nº 039/2015**, realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, cujo objeto era o Registro de Preços para o fornecimento de anti-infecciosos X, sagrando-se vencedora em dois itens.

Após sagrar-se vencedora para os itens 03 e 04 do **Pregão Eletrônico 39/2015/SMS.G** foi proferido o despacho de homologação (publicado no DOC em 03.03.2015), uma vez que até então não havia sido detectado qualquer impedimento à participação da empresa no certame.

Não obstante a autora ter sido a vencedora do certame, ao serem adotadas as medidas para assinatura do contrato, **constatou-se por meio de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF que a autora havia sido penalizada pelo Município de Belém com a suspensão temporária do direito de licitar, conforme previsto no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93, desde o dia de 26.02.2015.**

Diante disso, após ter sido devidamente notificada e ter apresentado defesa prévia, à empresa autora foi aplicada a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 02 anos, com fundamento no subitem 17.1.2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 039/2015 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, porquanto impedida de formalizar a Ata de Registro de Preços com a Administração Pública, em decorrência de penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de Belém.

Com efeito, o referido dispositivo legal (art. 7º da Lei nº 10.520/2002) dispõe o seguinte:

"Art. 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Desse modo, ao contrário do alegado pela autora na inicial, não há que se falar em qualquer ilegalidade da penalidade imposta à ela pelo Município de São Paulo, pois tanto o edital do certame licitatório como o próprio **art. 7º da Lei nº**

10.520/2002 prevêem a possibilidade de aplicação da sanção aqui impugnada.

Aliás, a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com base no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé . Requer, tão somente, a evidenciação da prática de um dos atos tipificados no referido dispositivo legal.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do acórdão proferido pelo **Tribunal de Contas da União - TCU** :

(...)

"a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pela unidade gestora responsável pelo pregão, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, requer tão somente a conduta culposa do licitante";

(...)

" não há dúvidas de que a aplicação da sanção de inidoneidade de que trata o art. 7º da Lei 10.520/2002 independe da comprovação de dolo ou má-fé por parte do licitante . Basta que se incorra, sem justificativa, numa das condutas ali consignadas para que seja aplicada a pena". (Acórdão 754/2015- Plenário , TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015.)

No caso em tela, com a penalidade aplicada pelo Município de Belém, a autora ficou impedida de assinar com o Município de São Paulo o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 39/2015, retardando a sua execução e prejudicando a Municipalidade de São Paulo, configurando, assim, os atos tipificados no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no subitem 17.1.2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 039/2015.

Por outro lado, ao contrário das alegações trazidas pela autora, o **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento pacificado de que a suspensão temporária do direito de licitar se aplica a toda Administração Pública, visto que o objetivo da Lei de Licitações é impedir fraudes nos procedimentos licitatórios, conforme se segue:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO .

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária .

2. Recurso especial provido

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 174274/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJ, 22 nov. 2004).
MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE .

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada. (MS 19657 / DF - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.08.2013)

Cabe salientar, ainda, que o **Tribunal de Contas da União** alterou seu entendimento ampliando a aplicação da suspensão temporária de licitar e o impedimento de licitar a todos os órgãos e entes da Administração Pública, dando o mesmo alcance em relação à declaração de inidoneidade:

"Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido. Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles, incursos na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93.

Não raro, integrantes de comissões de licitação verificam que sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração

valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar.

Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração .

O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada.

Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração".

(Decisão n. 2.218/2011 Primeira Câmara - Relator José Múcio Monteiro Data 19/04/2011).

No mesmo sentido, Nome 1 entende que não há razoabilidade na distinção entre os termos Administração e Administração Pública, segundo transcrição:

"11) A Suspensão Temporária e a Declaração de inidoneidade

As sanções dos incs. III e IV são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias.

11.1) Necessidade de precisar os pressupostos de sancionamento

Como visto acima e como será reafirmado no comentário ao art. 88, a aplicação das sanções dos incs. III e IV depende de discriminação precisa, através de lei, dos pressupostos de sua aplicação. Não se admite escolha discricionária por parte da Administração Pública quanto a tais pressupostos. Enquanto uma lei não dispuser sobre o tema, não caberá aplicar essas sanções.

11.2) Distinção entre as figuras dos incs. III e IV

A lei que regulamentar as figuras deverá distinguir a suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) da declaração de inidoneidade (inc. IV).

Ambas as figuras acarretam consequências similares. Nos dois casos, veda-se ao particular a participação em licitações e contratações futuras.

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública.

Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'.

No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. **Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da**

Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspenso' . A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa."

Por fim, conforme se depreende da leitura das cópias do **Processo Administrativo nº 2014-00000-00** (cópia em anexo), a Municipalidade oportunizou o contraditório e a ampla defesa à autora. Todavia, o recurso administrativo por ela manejado foi apresentado de forma intempestiva, pois o **artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93** prevê que no caso do recurso se basear em um desses incisos (caso dos autos), o prazo recursal é de ' 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato '.

Por sua vez, o **artigo 40 da Lei Municipal 14.141/06** prevê que " contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim '.

No caso em análise, a decisão administrativa proferida pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde foi publicada no D.O.M em **09.05.2015**. Ocorre que o recurso administrativo interposto pela autora foi datado e protocolado somente em **19.05.2015** , mais de cinco dias úteis após a intimação.

Patente, assim, a improcedência dos pleitos formulados pela ora apelante e o acerto da r. sentença apelada, uma vez que a aplicação das sanções aqui impugnadas norteou-se pela mais estrita observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e à legislação de regência, como acima demonstrado.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o recurso da apelante não deve prosperar, devendo a respeitável sentença ora apelada ser mantida nos seus próprios termos e fundamentos.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

Nome - Procurador do Município de São Paulo

O fundamento das decisões acima é a ideia de que a Administração Pública é una e indivisível, de modo que eventual sanção de impedimento deveria vincular todos os entes da federação.

Dessa maneira, privilegia-se a proteção à moralidade pública, penalizando mais severamente os desvios de conduta praticados por aqueles que se sujeitam a contratos administrativos. O principal princípio que dirige o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o da supremacia do interesse público, sendo este a justificativa da extensão da abrangência da sanção de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a administração.

IV – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

...

4.2 - Não poderão participar da presente licitação, as empresas que:

a) tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, o que abrange a administração direta e indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob os seus controles e as fundações por elas instituídas e mantidas

A determinação prevista no edital do presente certame e acima transcrita, não restringiu as participações somente de empresas suspensas de contratar e ou licitar com o Município de Brazópolis, mas **suspensas de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.**

Caso a vedação, prevista na Alínea “a” do item 2 do inciso IV – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, abrangesse somente as empresas suspensas de contratar ou licitar com o Município de Brasópolis, deveria estar lançado esta limitação no referido instrumento convocatório, o que não está, conforme descrito na alínea “a”.

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) O edital de licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que penalidades de suspensão para licitar e contratar, prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. “Acórdão nº 2556/2013 – TCU – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 18/09/2013, grifo nosso.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no edital, de forma objetiva.

DO DIREITO

Da vinculação ao instrumento convocatório:

O instrumento convocatório tem suma importância para a contratação pretendida, tanto assim que a própria Lei de licitações estabelece, em seu artigo 40, de forma imperativa, tudo o quanto deve dispor o edital. Assim, temos que o citado artigo apresenta, de forma expressa e taxativa os requisitos, obrigatórios, do edital.

Lei nº 8666/93.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Nesse sentido, o que se aplica também na fase de habilitação, confirma a lição de Odete Medauar:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Tal princípio, continua a doutrinadora,

"impõe que o julgamento da licitação se proceda mediante a análise de requisitos objetivos e claros, previamente definidos no instrumento convocatório da licitação, à luz da Lei de Licitações e Contratos e demais legislações aplicáveis. Assim, em quaisquer atos praticados pelo Órgão Licitante em que exista alguma espécie de julgamento e, portanto, de onde resultem efeitos seletivos entre os licitantes, em benefício de alguns, todos esses atos não podem ser ditados por apreciação subjetiva, que dão margem a discricionariedade, nem por critérios variáveis, a apontar cada momento em uma direção"

A Administração Pública, quando deseja contratar bens ou serviços, não apenas está obrigada a licitar, senão também deve forçosamente fazê-lo com igualdade de tratamento entre os licitantes, sendo conclusivo que as declarações de inidoneidade e suspensões temporárias da empresa P&E Construções e Serviços EIRELLI em discordância com o edital (4.2 – alínea a), viola tal princípio.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3 da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento.

Ora, os subitens 4.2 (item a), do edital foram, sem a menor dúvida, inobservados ou mal interpretados pelo Pregoeiro e sua equipe, na medida em que a empresa Recorrida não poderia participar da presente licitação por ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Em outras palavras, citamos as lições de Petrônio Braz no livro "Tratado de Direito Municipal" (2006) que explica:

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

DO REQUERIMENTO FINAL

Portanto, impõe-se o reexame do Processo Licitatório, com a finalidade de constatar que os atos administrativos ora recorridos, não fizeram a melhor JUSTIÇA, dando-se provimento ao presente Recurso Administrativo, o que se pede como medida de Direito, de dignidade e de sensatez.

Pelo acima exposto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que se segue:

I – seja a empresa P&E Construções e Serviços EIRELLI, excluída de participar do presente certame, pelos motivos acima declinados, nos exatos termos da legislação e do Edital, face o cumprimento de pena de suspensão, impedimento e declaração de inidoneidade de contratação e participação em licitação.

Em suma, ao nosso juízo, há uma grave nulidade que, entretanto, não contamina os atos que a antecedem, razão pela qual nova sessão pode ser designada, ocasião em que as licitantes devem se manifestar quanto aos documentos encartados aos autos (fruto da abertura dos envelopes), inclusive com aferição de autenticidade feitas pelos membros da equipe de apoio, bem como ratificar suas propostas, sem prejuízo das demais exigências prescritas na lei.

A presente Comissão de Licitação pretende em suas decisões pautar-se pelo princípio da competitividade, evitando formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados.

O que temos na realidade é que a empresa P&E Construções e Serviços EIRELLI foi **declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública** (segue anexado decisões E CÓPIA DA RELAÇÃO DE IMPEDIMENTOS DE CONTRATO/LICITAÇÃO - TCESP).

Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, deferindo o pedido pela proponente “recorrente”, do objeto licitado.

Termos em que pede, e Aguarda Deferimento.
São Paulo, 21 de março de 2022.


MICHAEL LADENTHIN
Sócio Administrador
RG 27.939.157-2
CPF: 260.806.798-09



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 20/03/2022 às 20:36:58

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 32392401000120

Apenado: P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 32.392.401/0001-20
Órgão Apenador: 0000000225-PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
Processo: 6219
Tipo de Apenação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início: 11/03/2022 **Término:** 11/03/2024
Observação: Descumprimento das disposições contidas em contrato e edital.

Apenado: P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 32.392.401/0001-20
Órgão Apenador: 0000000097-PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS
Processo: 0052021
Tipo de Apenação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início: 14/01/2022 **Término:** 14/01/2023
Observação: DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS, COM FALTA DE ENTREGA DO SERVIÇO DE PEDREIRO E SERRALHEIRO, PARA O QUAL FOI CONTRATADA EM REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREGÃO ELETRÔNICO 096/2021, SEM JUSTA CAUSA, INFRINGINDO, DESTA FORMA, O DISPOSTO NO ARTIGO 78, INCISOS II, III, IV, V E 79 DA LEI 8.666/93.

Apenado: P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 32.392.401/0001-20
Órgão Apenador: 2980013000-CAMARA MUNICIPAL DE GUARUJA
Processo:
Tipo de Apenação: Art. 7, da Lei 10.520/02.
Início: 30/04/2021 **Término:** 29/04/2026
Observação: DECLARADA INIDONEIDADE da empresa em razão de Inadimplemento Contratual constatado no processo administrativo nº 271/2021 (Ato da Mesa nº 078/2021), tendo em vista que a empresa deixou de executar os serviços contratados, até que esta regularize e comprove nos autos o pagamento de todos os salários, benefícios, impostos e demais obrigações incidentes sobre o contrato, quando poderá promover sua reabilitação perante a própria Câmara Municipal de Guarujá.

Apenado: P & E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 32.392.401/0001-20
Órgão Apenador: 0000000320-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE
Processo: 1520
Tipo de Apenação: Art. 7, da Lei 10.520/02.
Início: 21/12/2020 **Término:** 21/12/2025
Observação: INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PROVENIENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2020, REF. PORTARIA 1578/2020, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA DEIXOU DE EXECUTAR OS SERVIÇOS CONTRATADOS



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 20/03/2022 às 20:36:58

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:

